

AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 306-A, DE 2005 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, incluindo o parágrafo terceiro no artigo 18 e o inciso VII, no artigo 19; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Projeto apensado: 382/08

**Art. 18.** .....

§ 1º-.....

§ 2º-.....

§ 3º- Não se inclui na despesa total com pessoal, os gastos com o pagamento de vencimentos ou qualquer outra vantagem remuneratória a servidores ativos ocupantes de emprego, função ou cargo público, quando as despesas forem custeados, por força de convênio, por outro ente da federação.

**Art. 19:**.....

I - .....;

II - .....;

III - .....

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - .....;

II - .....;

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII. Referentes à pagamento de vencimentos ou qualquer outra vantagem remuneratória a ocupantes de empregados, cargo, ou função pública, quando as despesas forem custeadas por outro ente da federação em face de convênio celebrado.

**JUSTIFICATIVAS**

Em face do princípio constitucional da colaboração, diversos programas sociais do Estado brasileiro são executados em parcerias; seja entre a União e o Município, ou entre a União e o ente estadual ou distrital, ou entre o ente estadual ou distrital com o município. Os programas de saúde, como os PAC's, PSF's e os educacionais, como os programas de alfabetização ou de elevação de escolaridade, contam com o concurso dos municípios que contratam pessoal (agentes comunitários de saúde, professores, agentes de endemias e etc) e da União, que custeia o programa. No entanto, mesmo a União ou o Estado, custeando total ou parcialmente as despesas de pessoal, repassando valores correspondentes às municipalidades, eles são computados nas despesas totais de pessoal arcadas pelos cofres municipais e incluídas dentro dos limites estabelecidos pela lei

complementar 101.

Quando a municipalidade atinge o limite máximo estabelecido na lei suso citada, em regra os prefeitos são instados a estabelecerem relações precárias de trabalho, seja simulando contratos com cooperativas de mão de obras ou contratando pessoal através de associações, que estabelecem vínculos precários de trabalho e descumprindo a legislação trabalhista.

Há esforços despendidos por parte da União para dirimir o problema com aumento de verbas para os programas visando que a municipalidade cubra os encargos sociais e trabalhistas advindos da contratação, contudo, tal ação se esvanece, quando as prefeituras atingem o limite estabelecido pela lei da responsabilidade fiscal, levando-as a se enveredarem por outros caminhos, para manterem em funcionamento os programas.

Ao se retirar das despesas totais de pessoal, as despesas arcadas por outro entre federado, em face de convênio, se restabelece o efetivo gasto que tem a municipalidade, sem macular os limites impostos pela lei complementar.

Sala das sessões,

Brasília, em 26 de outubro de 2005.

Eduardo Valverde  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....  
**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**  
.....

**Seção II  
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I  
Definições e Limites**

:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
  - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:
- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
  - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
- III - na esfera municipal:
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
  - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante

da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....  
.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe pretende acrescentar o § 3º ao art. 18 e o inciso VII ao §1º do art. 19, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A alteração visa excluir do conceito de gasto com pessoal, para fins de limites da LRF, fixado pelo art. 18, assim como de do correspondente limite estatuído no art. 19, § 1º, da LRF.

O autor argumenta que vários programas sociais são realizados pelas três esferas da Federação por meio de convênios, a exemplo de programa na saúde ou educação. Tais gastos decorrentes desses convênios, total ou parcialmente custeados por outro ente, são contabilizados nos limites para gastos com pessoal da LRF. Atingido o limite máximo na LRF, a municipalidade passaria a estabelecer relações precárias de trabalho, como simulação de contratos com cooperativas e associações.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, a verificação da compatibilidade da proposição com a legislação financeira e de sua adequação financeira e orçamentária.

Há de se apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, cabe considerar-se que o projeto sub examine não contraria diretamente dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de

2006, ou a lei orçamentária para o exercício de 2007, Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União visto não ter impacto quantitativo financeiro ou orçamentário no orçamento de 2007 e subsequentes. Todavia, a questão a quem atribuir a despesa com pessoal decorrente das ações instrumentalizadas pelos convênios não é solucionada pelo projeto em apreço. Seria à União atribuída essa despesa, ou seria simplesmente desconsiderada para fins de limites de gastos com pessoal? Não são apresentadas quaisquer estimativas dos valores envolvidos na supressão pretendida.

Ocorre que a pretensão da proposição suprime do limite de gastos com pessoal todas as despesas oriundas de convênios afetando estados e municípios, beneficiários de transferências sob essa modalidade para execução de programas sociais de competência comum da União e esses entes. Todavia, o projeto sequer menciona a contabilização dos recursos transferidos para esses beneficiários, gerando um descompasso entre receitas, que continuam a ser contabilizadas como receitas corrente líquida, e as suas correspondentes despesas, essas não mais consideradas como despesas com pessoal.

Ao se analisar a proposição à luz da própria LRF verifica-se sua inadequação com seus princípios conformadores do regime da responsabilidade fiscal.

O projeto em apreço pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal em um de seus pilares, o controle de gastos com pessoal, maior item de gasto obrigatório continuado para os entes subnacionais e segundo no âmbito da União, só perdendo para benefícios previdenciários. O presente projeto abre precedente para o esgarçamento de outras exigências essenciais, constantes da LRF e voltadas para o atingimento de resultados fiscais equilibrados.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento direto da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, no mérito, pela rejeição do PLP nº 306, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 306/05, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlos Willian, Colbert Martins, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
Presidente

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 382, DE 2008 (Do Sr. João Paulo Cunha)**

Dispõe sobre as despesas com pessoal cedido pelos Municípios, para efeito de enquadramento nos respectivos limites.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-306/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, para efeito de enquadramento das despesas de pessoal cedido pelos Municípios nos limites calculados sobre a receita corrente líquida.

Art. 2º O art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescido do seguinte § 3º:

*"Art. 19...*

...

*3º As despesas de pessoal com os servidores municipais cedidos a outros Municípios e esferas da Administração não serão computadas no cálculo do limite dos órgãos e entidades cedentes, e, sim, no dos cessionários."*

Art. . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os Municípios, pela sua diversidade, apresentam situação muito variada em relação ao cumprimento do limite das despesas de pessoal. É freqüente que sejam instados a disponibilizar pessoal para órgãos e entidades dos Estados e da União, sobretudo quando estes entes lhes transferem encargos, mas não compartilham recursos.

Muitas vezes, a folha de pessoal dos Municípios se encontra sobrecarregada com servidores que apenas para efeitos formais permanecem ligados às repartições de origem, mas que, na realidade, prestam serviços a órgãos e entidades da União, do Estado e, até, de outros Municípios.

Nestas circunstâncias, é mais do que razoável que, mesmo onerando as despesas do Município de origem, esses valores não sejam computados para efeito de observância do teto fixado pela LRF, e, sim, sejam adicionados às despesas dos beneficiários desses serviços.

É nesse sentido que espero o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção II  
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I  
Definições e Limites**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**